



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2020

APENSOS: PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020.

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para permitir que os consórcios públicos possam instituir fundos para custear programas, ações e projetos de interesse público.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada LEANDRE

I – RELATÓRIO

A proposta em análise pretende autorizar que consórcios públicos instituem fundos destinados ao custeio de “programas, ações e projetos de interesse público”.

Foram apensados os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 197, de 2020, que cria nova hipótese de repasse de recursos públicos a consórcios formados pelos entes estatais;

- Projeto de Lei nº 3.574, de 2020, que ratifica a autorização prevista na proposição principal e estabelece várias condições para que seja efetivada;

- Projeto de Lei nº 4.679, de 2020, que altera regras relativas às finalidades e à constituição de consórcios públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18 de maio deste ano, foi aprovado requerimento de urgência, encontrando-se a proposição sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não se observam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto do PL 196, de 2020 e apensos.

Do ponto de vista de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não vislumbramos qualquer impacto verificável nas receitas ou despesas da União, razão por que não há óbices à aprovação da matéria em relação a esse quesito.

No mérito, devemos salientar a necessidade, contudo, de fazermos algumas alterações, na forma do substitutivo ora apresentado.

A Constituição Federal de 1988 prevê que os entes federativos podem atuar de forma conjunta, por meio de consórcio público, na gestão associada de serviços públicos, podendo também transferir total ou parcialmente encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos e à regulamentação do disposto no art. 241 da Constituição Federal pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

A criação de consórcio público de municípios favorece o planejamento regional e permite a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, além de minimizar a fragmentação e racionalizar os investimentos, especialmente na implementação de programas, projetos, atividades e ações que são praticamente impossíveis para muitos Municípios realizarem isoladamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nada obstante, para que esses objetivos possam ser alcançados, os consórcios públicos devem ter a prerrogativa de constituir, regulamentar e gerir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais, no intuito de oferecer recursos financeiros, em apoio e benefício aos municípios associados, para financiar, fomentar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse públicos comuns.

No substitutivo que ora se apresenta, fora acolhida o objetivo de criar exceção à obrigatoriedade do contrato de rateio, prevista no art. 8º, caput, da Lei nº 11.107/2005, de modo a permitir uma atualização da Lei dos Consórcios à nova sistemática de repasse, trazida pela EC nº 105/2019, dos recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ao Orçamento.

Ou seja, aquilo que já está valendo para os entes federativos “tradicionais” também deve valer para os consórcios públicos, dada a franca possibilidade de acelerar as atividades desenvolvidas por tais entes coletivos. A mesma rapidez com que o ente consorciado pode ser beneficiado pela emenda parlamentar deve existir quando este pretender repassar recursos aos consórcios públicos de que porventura faça parte.

Logo, tem-se claro que os consórcios públicos poderão ser beneficiados com os recursos referidos na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde.

Acolhe-se, também, a modificação legislativa pretendida na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para que ocorra a concessão de financiamento a consórcios públicos.

Por último, o substitutivo apresentado altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2001, para permitir que os municípios e os consórcios públicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

intermunicipais e/ou interestaduais possam fiscalizar a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Com a aplicação da referida Lei, verificou-se a necessidade de alguns ajustes em função de equívocos no texto aprovado da Lei nº 9.972/2000, uma vez que não consta “municípios ou consórcios públicos intermunicipais e/ou interestaduais” em seu artigo 8º, que prevê que “A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento”.

III- CONCLUSÃO DA RELATORA

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do PL nº 196/2020 e dos apensados, PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos no mérito pela aprovação e pela não implicação em receitas ou despesas públicas do PL nº 196/2020 e dos apensados, PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020 e do substitutivo da CTASP.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 196/2020 e dos apensados, PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020 e do substitutivo apresentado pela CTASP.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada **LEANDRE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196/2020

Apensados: PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020.

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normais gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, nos fins que especifica.

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

§ 1º

IV - constituir e gerir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais para financiar, fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público e correlacionadas às respectivas áreas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de atuação, respeitado os limites de vedação disposto no inciso XIV, do artigo 167, da Constituição Federal.”

.....(NR)

§ 4º Os consórcios públicos poderão, nos termos e limites da legislação de cada ente da Federação consorciado, arrecadar e fiscalizar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

.....(NR)

“Art. 3º

Parágrafo único: O protocolo de intenções poderá ser convertido em contrato de consórcio público pela assembleia geral.

..... (NR)

“Art. 4º

§ 6º O estatuto do consórcio público de direito privado estabelecerá sobre as matérias previstas nesta Lei para o protocolo de intenção, sem prejuízo das regras estabelecidas pelo Código Civil.

..... (NR)

Art. 5º-A. O consórcio público de direito privado será constituído nos termos do Código Civil, após prévia lei autorizativa de cada ente da Federação consorciado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º

I– de direito público, no caso de constituir associação pública;

II – de direito privado, no caso de constituir associação civil.

§ 1º O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º

§ 3º O consórcio público será constituído sob a forma de associação pública sempre que seu objeto versar sobre o exercício das funções de poder concedente de serviços públicos, a regulação de serviços públicos ou o exercício de poder de polícia.

§ 4º Os consórcios públicos de direito público poderão constituir fundo garantidor, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de setembro de 2004.

..... (NR)

Art. 8º.....

§6º Aos consórcios públicos é permitido receber recursos provenientes de:

- I- Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo a prestação de contas ficar incumbida ao consórcio público, ou a quem, em nome deste, assumir obrigações de natureza pecuniária;
- II- convênios firmados com os entes da federação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III- organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas e privadas;
- IV- pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;
- V- cobrança de taxas, contribuições, prestação de serviços e outras formas de remuneração, relacionados a suas atividades finalísticas;
- VI- rendas eventuais, inclusive resultante de aplicação financeira dos recursos do fundo consorciado, enquanto não demandados pelos entes consorciados;
- VII- valores decorrentes de taxas, juros, multas, retorno, remuneração e produto de operações de créditos, de financiamentos e de empréstimos concedidos pelo fundos consorciados;
- VIII- outros recursos que possam ser destinados à caixa de assistência, inclusive doações.

..... (NR)

Art. 9º-A. Os consórcios públicos ficam autorizados a constituir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais, de natureza contábil e financeira, para aplicação de recursos no desenvolvimento, financiamento, com ou sem retorno, fomento e apoio a programas, projetos, atividades e ações, bem como na aquisição de bens e serviços de interesse público, por ato deliberativo, normativo ou por qualquer outro ato regulamentador, observado o disposto no inciso XIV do artigo 167 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais, de que trata o *caput*, serão criados no âmbito intermunicipal ou interestaduais, por iniciativa do consórcio público e de seus municípios ou Estados integrantes que a instituir.

§ 2º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão criados e regulamentados em atos próprios do consórcio público, aprovados em assembleia geral, instância máxima de suas deliberações, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º Os recursos dos fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão aplicados com objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos nas áreas de atuação direta ou indireta do consórcio público.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos próprios fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais.

§ 5º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão estruturados de acordo com as normas de contabilidade pública, estando suas contas sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 6º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais integrarão o orçamento anual do consórcio público que a instituir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais terão conselho gestor constituído por, no máximo, 5 (cinco) membros, garantida a representação:

- I. do consórcio público, indicados por sua diretoria, aos quais caberá a presidência do conselho e a ordenação de despesas;
- II. entes dos consorciados;
- III. da sociedade civil.”

.....(NR)

“Art. 11.

.....

§ 3º Nos casos de constituição de consórcio público de direito público por tempo de duração indeterminado, a opção de retirada de que trata este artigo somente poderá ser exercida a cada quadriênio, respeitadas as demais exigências estabelecidas nos documentos de constituição do consórcio.

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

Apresentação: 31/05/2022 15:44 - PLEN
PRLP 1 => PL 196/2020
PRLP n.1



* CD 228591358600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV – concessão de financiamento a consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.”

.....(NR)

Art. 4º

.....

III – consórcios públicos para a realização de investimentos que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, diretamente ou através de consórcios públicos de que participam, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

..... (NR)

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou através de consórcios públicos de que participam, deverão contar com:

.....(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

I – os Municípios, os Consórcios Públicos Intermunicipais e/ou Interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

.....(NR)

Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Municípios, Consórcios Públicos Intermunicipais e/ou Interestaduais, Estados e o Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

.....(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputada **LEANDRE**
Relatora

